

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Itapajé-Ce, 26 de outubro de 2020.



Ilmo. Senhor:
Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura municipal de Tururu..

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0810.01/2020

RIBEIRO PEÇAS COMERCIO LTDA, CNPJ/MF sob nº 23731565/0001-44, com sede na Rua Dom Aureliano Matos, 1937, Centro, Itapajé-Ce, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

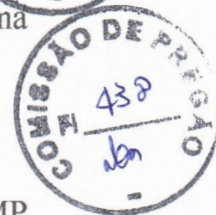
Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, ou seja, Balanço e demonstrações encerrado em 31.12.2019, e que o Termo de abertura e de encerramento estariam em desconformidade com a data das respectivas demonstrações, por isso, teria desatendido o disposto que trata o Edital.

Além de ocorrer na lei

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Recebido em
27.10.2020



A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Os prazos de encerramento de Exercício Social foram alterados em face da MP 931/20, conforme Art. 1º, 4º e 6º da referida medida provisória. Desse modo ficou compreendido como último exercício social e fiscal, o encerrado em 31.12.2018, o qual está sendo apresentado pela referida empresa.

Quanto a Data do Termo, de abertura e encerramento do Livro Diário, nada tem a Ver com os registros nele existente, uma vez que na época do registro do respectivo Livro Diário na JUCEC, era permitido o registro do mesmo para anotações e registros posteriores, e como pode ser verificado no corpo do Balanço e demais demonstrações, consta a página e o número do respectivo Livro Registrado de onde foram extraído o respetivo balanço e demosntrações, no Caso, Livro Diário nº 04.

Além disso vale lembra que a o art. 31, da Lei nº 8666/93 deixa bem claro ao mencionar que a documentação relativa à qualificação econômico-financeiro no que se diz respeito à balanço **limitar-se-á a** “ balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Nada mencionando na lei a obrigatoriedade de apresentar o termo de abertura e encerramento.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação:

II – DO PEDIDO

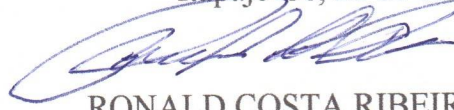
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Itapajé-Ce, 26 de outubro de 2020.



RONALD COSTA RIBEIRO
(Sócio Administrador)

RIBEIRO PEÇAS COMERCIO LTDA
CNPJ: 23.731.565/0001-44
Itapajé - Ce.

